



**LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 01 DE Agosto DE 2006**

Dispõe sobre a Redefinição do Quadro de Pessoal Efetivo da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC e dá outras providências.

**GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica redefinido o Quadro de Pessoal Efetivo da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC, com os cargos, especialidades e habilitação, constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Os servidores públicos efetivos do Estado, regularmente investidos no cargo, atualmente pertencentes ou colocados à disposição da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC, poderão ser lotados, no mesmo cargo e função, preferencialmente, na referida Fundação, observado o disposto no Inciso II, do artigo 65, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração apreciará quais servidores atendem aos requisitos deste artigo, para fixação ou não de sua lotação na Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC, no interesse do serviço.

Art. 3º Aplica-se ao Quadro de Pessoal Efetivo da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC o disposto na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí.

Art. 4º Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 01 de agosto de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**ANEXO ÚNICO**

**QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PIAUÍ - FUNDAC**

GRUPO OCUPACIONAL/CARGO/ESPECIALIDADE	QUANT.	HABILIDADE EXIGIDA
<b>I - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL - GOO</b> > Cargo: Agente de Operacional de Serviços > Especialidades:		
1 - Auxiliar de Serviços de Vigilância	81	Ensino Fundamental
2 - Auxiliar de Serviços Gerais	54	Ensino Fundamental
3 - Auxiliar de Serviços Administrativo	40	Ensino Fundamental
4 - Agente de Manutenção Especializada	24	Ensino Fundamental
5 - Motorista	15	Ensino Fundamental com Carteira Nacional de Habilitação.
<b>II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO - GOT</b> > Cargo: Agente Técnico de Serviços > Especialidades:		
1 - Agente de Serviços Literário	10	Ensino Médio
2 - Técnico de Apoio Administrativo	35	Ensino Médio
3 - Técnico de Comunicação e Produção Cultural	42	Ensino Médio
4 - Técnico de Manutenção e Projeto	23	Ensino Médio
5 - Técnico em Pesquisa e Estatística	05	Ensino Médio
6 - Técnico de Administração e Contabilidade	48	Ensino Médio
7 - Técnico de Tecnologia da Informação	23	Ensino Médio
<b>III - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR - GOS</b> > Cargo: Agente Superior de Serviços > Especialidades		
1 - Administrador	02	Curso Sup. em Administração
2 - Analista de Informática	02	Curso Sup. em Computação
3 - Artista Plástico	08	Curso Sup. em Artes Plásticas
4 - Bibliotecário	08	Curso Sup. em Biblioteconomia
5 - Contador	02	Curso Sup. em Ciências Contábeis
6 - Historiador	06	Curso Sup. L. Plena em História
7 - Economista	02	Curso Sup. de Economia
8 - Arquiteto	04	Curso Sup. em Arquitetura e Urbanismo
9 - Comunicador Social	05	Curso Sup. de Comunicação Social
10 - Sociólogo	05	Curso Sup. em Ciências Sociais
11 - Pedagogo	05	Curso Sup. de Pedagogia
12 - Biólogo	02	Curso Sup. de Biologia
13 - Geólogo	02	Curso Sup. em Geografia
14 - Tecnólogo	02	Curso Sup. em Informática
15 - Engenheiro	04	Curso Sup. em Engenharia
16 - Estatístico	04	Curso Sup. de Estatística
<b>TOTAL</b>	<b>463</b>	

P. P. 2797



**LEI Nº 5.592, DE 01 DE Agosto DE 2006**

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.546, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de multas de trânsito e taxas estaduais arrecadadas no exercício da competência do DETRAN/PI, vinculados a veículos automotores.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.546, de 17 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos relativos a multas de trânsito e taxas estaduais arrecadadas no exercício da competência do órgão executivo de trânsito estadual, não solvidos nos prazos de vencimento, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, desde que requerido pelo proprietário do veículo automotor ou por seu procurador devidamente habilitado, referentes aos exercícios de 2001 a 2005.

"Art. 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 30 (trinta) UFR-PI.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 01 de agosto de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 2800  
P. P. 2800



**LEI Nº 5.593, DE 01 DE Agosto DE 2006**

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-PI a proceder a concessão de direito real de uso gratuito para o Município de Bom Jesus-PI, do imóvel que especifica, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI autorizado a proceder a concessão de direito real de uso gratuito, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por igual período, para o Município de Bom Jesus - PI, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico desse Município, de um imóvel com área de 7.500 m<sup>2</sup> (sete mil quinhentos metros quadrados) a ser desmembrada de uma área de terras nos lugar denominado "Recreio" da Data Pinga de Fora, com a área de 150m (cento e cinquenta metros) de frente por 150m (cento e cinquenta metros) de fundos, limitando-se ao Norte e Oeste, com vários condôminos, ao Sul com Luiz Martins de Araújo Costa e a Leste a BR-135, registrado no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Bom Jesus - PI, às fls. 09, sob o nº 2.362 do livro 02-1.

Art. 2º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel deverão ser objeto de um contrato específico de concessão de direito real de uso gratuito, firmado entre as partes interessadas.

Art. 3º O concessionário terá o prazo de 4 (quatro) anos, contados da data de celebração do contrato de concessão de direito real de uso gratuito, para dar ao imóvel a destinação prevista no art. 1º.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no caput importará na rescisão do contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 01 de agosto de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 2801